



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 688/2023/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 29 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 044/2023, de 19 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reencaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 044/2023, de 19 de dezembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: **A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DOS FISCAIS MUNICIPAIS, ESPECIALIDADE: FISCAL TRIBUTÁRIO, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA; REVOGA AS LEIS Nº 712, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, E 1.611, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail:
gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

SMGOV - Superintendência

DATA: 29/12/2023

HORA: 12:13

Ass.: *Dul*



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 688/2023/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 29 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 044/2023, de 19 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito,

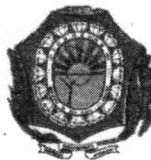
Ao cumprimentar Vossa Excelência, reencaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 044/2023, de 19 de dezembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: **A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DOS FISCAIS MUNICIPAIS, ESPECIALIDADE: FISCAL TRIBUTÁRIO, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA; REVOGA AS LEIS Nº 712, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, E 1.611, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail:
gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 044, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DOS FISCAIS MUNICIPAIS, ESPECIALIDADE: FISCAL TRIBUTÁRIO, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA; REVOGA AS LEIS Nº 712, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, E 1.611, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

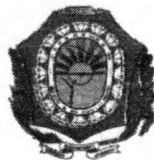
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Municipais e de Fiscal Municipal, especialidade: Fiscal Tributário, do Poder Executivo do Município de Boa Vista são regidos pelas disposições desta Lei.

§1º O Quadro de Pessoal a que se refere o "caput" deste artigo compõe-se dos cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras, com quantitativos, atribuições e requisitos de escolaridade descritos nos Anexos I e II desta Lei.

§2º As descrições, quantitativos e vencimentos dos cargos de provimento em comissão deste Poder Executivo serão regulamentados por leis específicas, mantendo-se as disposições atualmente em vigor.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor ocupante de cargo efetivo, na respectiva carreira.

II - Carreira: trajetória profissional do servidor estabelecida para cada um dos cargos abrangidos por esta lei, através do encadeamento de classes e referências de vencimento.

III - Cargo efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor, que tem como características essenciais a criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, e que exige requisitos específicos para seu provimento, inclusive prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

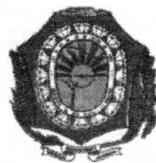
IV - Função pública: conjunto de tarefas que caracterizam o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos no exercício dos cargos.

V - Padrão de vencimento: é a posição do servidor dentro da sua carreira.

VI - Classe: posição vencimental na carreira, em sentido vertical, representada por letra.

VII - Referência: posição vencimental na carreira, em sentido horizontal, representada por número.

VIII - Promoção: mudança da referência de vencimento em que se encontra o servidor, em sentido vertical, dentro do mesmo cargo.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

IX - Progressão: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior no sentido horizontal da faixa de vencimento, dentro do mesmo cargo que ocupa.

X - Interstício: tempo mínimo na posição do servidor para evolução de um padrão de vencimento para o próximo.

XI - Atribuições do cargo: conjunto genérico de funções e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

XII - Avaliação de desempenho: instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor público, no exercício de suas funções.

XIII - Enquadramento: ato pelo qual se estabelece ao servidor um determinado padrão de vencimento, integrante da respectiva classe e referência.

XIV - Reabilitação ocupacional: conjunto de medidas que visam ao aproveitamento compulsório do servidor, com inaptidão e/ou restrições de saúde, em atividade laborativa compatível.

XV - Remanejamento: mudança do servidor para outro local de trabalho, em caráter temporário ou definitivo, objetivando minimizar a repercussão das condições ambientais prejudiciais à sua saúde no exercício do cargo.

XVI - Readequação: procedimento que autoriza a redução temporária do rol de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, mantido o exercício das atribuições que compõem o núcleo básico do cargo.

XVII - Readaptação: mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando ao aproveitamento de sua capacidade laborativa.

XVIII - Monitoramento: acompanhamento da evolução do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este desenvolvidas durante o processo de reabilitação ocupacional.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem como princípios e diretrizes:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

- I - estímulo ao desenvolvimento profissional contínuo e à qualificação funcional;
- II - otimização da estrutura de cargos e carreiras;
- III - reconhecimento e valorização do servidor;
- IV - aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida pelo Município;
- V - garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO NO CARGO PÚBLICO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso na carreira ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso dar-se-á na primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o cargo.

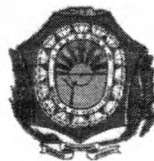
Art. 5º O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á a estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do efetivo exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para este fim.

Art. 6º O ingresso na carreira assegura ao servidor a participação em programas de treinamento, de capacitação e de desenvolvimento profissional.

Art. 7º Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

SEÇÃO II



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 8º A lotação dos servidores de que trata esta Lei poderá ocorrer em qualquer unidade da Administração Direta deste Executivo Municipal, desde que as atividades do local de trabalho sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.

§1º Havendo disponibilidade de vagas, a lotação ocorrerá, preferencialmente, em unidade próxima ao domicílio do servidor.

§2º O “caput” deste artigo não se aplica ao servidor nomeado ou designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As mudanças de lotação do servidor poderão ocorrer:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, com ou sem permuta, mediante análise de conveniência e oportunidade e anuência das chefias imediatas dos servidores interessados.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10. Os servidores regidos por esta Lei serão submetidos ao Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD) que tem como finalidade gerir o processo de desenvolvimento funcional, aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor e melhorar a qualidade e a eficiência do serviço público.

Art. 11. O Sistema de Avaliação do Desempenho será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, sendo composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, realizada semestralmente e utilizada para fins de estágio probatório e aquisição da estabilidade no serviço público;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, realizada anualmente e utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

Art. 12. O servidor em estágio probatório que obtiver média inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima exigida em três avaliações especiais de desempenho, consecutivas ou não, será considerado reprovado e submetido a procedimento administrativo para fins de exoneração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 13. A gestão dos procedimentos relacionados ao Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (SMAG) juntamente com a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD), a ser designada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º Compete à SMAG coordenar os procedimentos e deliberar sobre as questões relacionadas ao Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores.

§2º São atribuições da CAD:

I - emitir parecer quanto à aptidão para o serviço público e aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório;

II - encaminhar e recepcionar as avaliações de desempenho funcional preenchidas;

III - manifestar-se quanto à concessão de promoção e progressão funcional;

IV - apreciar recursos interpostos pelos servidores avaliados.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor público municipal regido por esta lei na carreira dar-se-á por meio de promoção e de progressão, mediante cumprimento de critérios exigidos nesta Lei e em Decretos regulamentadores.

§1º É vedada a concessão concomitante de promoção funcional e progressão ao servidor.

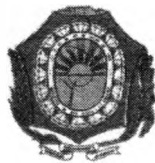
§2º Havendo coincidência de cumprimento de períodos aquisitivos para fins de desenvolvimento na carreira, aplicar-se-á a promoção funcional e somente após dois anos na nova referência poderá ser concedida progressão ao servidor.

§3º É vedada qualquer movimentação na faixa de vencimentos durante o estágio probatório.

Art. 15. Não será concedida promoção funcional ou progressão ao servidor:

I - punido com pena de suspensão, convertida ou não em multa, durante o período aquisitivo;

II - com vínculo funcional suspenso;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

III - em cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

§1º Ao servidor que possuir mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o período aquisitivo não será deferida nova progressão.

§2º Ao servidor que possuir mais de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o período-aquisitivo não será deferida nova promoção funcional.

§3º A contagem do tempo será interrompida nos afastamentos constantes nos incisos II e III deste artigo e reiniciada após o término do impedimento.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 16. A progressão consiste na passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, mediante aprovação em avaliações de desempenho, conforme quadros constantes no Anexo III desta Lei.

§1º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão para a segunda referência da mesma classe em que está posicionado.

§2º O interstício para a progressão é computado a partir da data em que o servidor completou o último período aquisitivo, observado o disposto no art. 80 desta Lei.

Art. 17. Fica suspenso o período aquisitivo para fins de progressão, durante as licenças e afastamentos descritos abaixo, sendo retomado na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício:

I - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

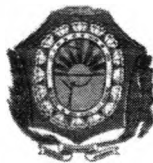
II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para tratamento da própria saúde por período superior a vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;

VI - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, que exceder a 90 (noventa) dias em período de doze meses;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastamento para servir em organismo internacional;

IX - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;

X - prisão não decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 18. A promoção funcional consiste na passagem do servidor efetivo estável do padrão de vencimento da classe em que se encontra para a referência correspondente da classe imediatamente superior, mediante aprovação em avaliações de desempenho e realização de cursos de capacitação e ações de desenvolvimento.

§1º O interstício para a promoção funcional é de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data em que o servidor completou o último interstício aquisitivo, observado o disposto no art. 80 desta Lei.

§2º A contagem do primeiro período aquisitivo para fins de promoção funcional tem início com o fim do estágio probatório.

Art. 19. Para fins de concessão de promoção funcional é necessário o alcance mínimo de pontos, obtidos por meio da realização de cursos de capacitação e ações de desenvolvimento na área de atuação do servidor ou em áreas correlatas, conforme critérios constantes em Decreto regulamentador.

Art. 20. As licenças e afastamentos listados no art. 17 desta Lei suspendem o período aquisitivo para fins de concessão de promoção funcional.

Art. 21. É vedada a concessão de promoção funcional, sem que o servidor tenha recebido uma progressão funcional imediatamente anterior, salvo se o servidor já estiver posicionado na última referência da respectiva classe.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 22. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no Anexo III, desta Lei.

Art. 23. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei.

Art. 24. Os vencimentos dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Boa Vista somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstos na lei de responsabilidade fiscal.

§1º As tabelas de vencimentos dos cargos públicos poderão ser reajustadas periodicamente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;
- II - os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 25. O servidor efetivo investido em cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, deverá optar por um dos seguintes critérios de remuneração:

- I - a remuneração do cargo em comissão; ou
- II - a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.

§1º Na ausência de manifestação do interessado quanto à opção de remuneração referida no parágrafo anterior, a Administração adotará o critério que seja mais favorável ao servidor.

§2º O servidor efetivo investido em função de confiança perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de 100% (cem por cento) do valor da função exercida.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 26. Aos servidores efetivos regidos por esta Lei poderão ser concedidos os benefícios elencados neste Capítulo, sem prejuízo dos demais previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e em leis específicas.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 27. Poderão ser concedidas aos servidores efetivos municipais regidos por esta Lei as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Estímulo à Produtividade;

II - Auxílios:

a) Auxílio Refeição;

b) Auxílio Transporte;

III - Indenização de transporte.

IV - Adicional por Titulação.

Art. 28. Será concedida Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEPRO aos servidores regidos por esta Lei, em efetivo exercício, como retribuição pelo atingimento de métricas de desempenho e produtividade na execução de atividades relacionadas à fiscalização, tributação e arrecadação, e outras de interesse da Administração Municipal.

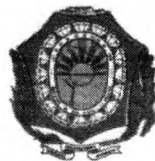
§1º A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo integra a remuneração do servidor, constituindo base de cálculo para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

§2º A GEPRO será devida aos Fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista, sob os mesmos parâmetros e condições previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 29. A GEPRO será apurada na forma de pontos, conforme Anexo IV desta Lei, e sua percepção será cumulativa com o vencimento básico dos servidores, ressalvados os casos previstos em lei.

§1º Aos servidores descritos no artigo anterior são garantidos mensalmente o valor correspondente a 500 (quinhentos) pontos fixos.

§2º A gratificação será devida, ainda, na forma de décimo terceiro salário, tendo como valor a média anual dos pontos efetivamente recebidos individualmente.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 30. O valor unitário do ponto, para fins de percepção da GEPRO, corresponderá a R\$3,21 (três reais e vinte e um centavos), ficando assegurado seu reajuste pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, calculado nos mesmos índices das revisões concedidas aos servidores públicos municipais.

Art. 31. Para fins de percepção da GEPRO, consideram-se como efetivo exercício as concessões, licenças e os afastamentos em virtude de: (...)

I – férias,

II - casamento ou falecimento de pessoa da família;

III - licença prêmio, licença maternidade ou licença paternidade;

IV – licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

V – acidente em serviço;

VI – nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

VII – participação, na qualidade de discente, em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VIII – afastamento para responder a processo administrativo disciplinar ou por determinação judicial, caso tenha havido absolvição ao final da apuração;

IX - designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal ou outras no âmbito da Administração Municipal;

X – nomeação para atuar como julgador de 1ª e 2ª instâncias do Contencioso Administrativo Tributário do Município, ou outras funções internas vinculadas a Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII deste artigo, o servidor perceberá a GEPRO com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores à licença ou afastamento.

§2º Nas hipóteses dos incisos IX e X deste artigo, o servidor perceberá mensalmente o equivalente a 4.000 (quatro mil) pontos de GEPRO, acrescidos da pontuação fixa prevista no art. 29, §1º.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§3º O cálculo disposto nos §§1º e 2º deste artigo serão acrescidos de 1/3 (um terço) quando o servidor estiver em usufruto de férias.

§4º Não se considera em efetivo exercício de suas funções, para os efeitos de percepção da GEPRO, o servidor que esteja cumprindo penalidade estabelecida pela autoridade competente, em razão de Processo Administrativo Disciplinar ou por determinação judicial.

Art. 32. Poderá ser concedido Auxílio Transporte em pecúnia aos servidores regidos por esta Lei, pago pelo Poder Executivo Municipal, de natureza indenizatória e destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo urbano, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, conforme regulamentado em legislação específica.

§1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, provento ou pensão.

§2º O Auxílio Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social.

§3º Fica vedado o pagamento do Auxílio Transporte em pecúnia:

I - aos servidores que se encontrarem de férias, licenças ou afastados de suas funções;

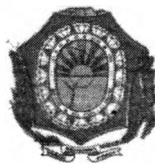
II - cumulativamente com a Indenização de Transporte, a que o alude o art. 34 desta Lei.

Art. 33. Aos servidores que cumprem jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias ininterruptas, será concedido Auxílio Refeição, pago em pecúnia, de natureza indenizatória, para subsidiar despesas com alimentação durante o trabalho, conforme legislação específica.

Parágrafo único. O Auxílio Refeição não se incorpora aos vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, nem será considerado base de cálculos para incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 34. Será concedida Indenização de Transporte aos servidores regidos por esta Lei em razão da utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, nem será considerado base de cálculos para incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 35. Poderá ser concedido Adicional por Titulação ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável, em percentual incidente sobre o seu vencimento básico, como retribuição pela participação com aproveitamento em cursos de pós-graduação em sentido estrito, na área de atuação do servidor ou em áreas correlatas, observados os seguintes percentuais e limites:

I – dez por cento ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado;

II – quinze por cento ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado.

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

§2º Só será contado como título para efeito do adicional a que se refere este artigo o diploma ou certificado de conclusão de mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

§ 3º A concessão do adicional de que trata o “caput” deste artigo dependerá de disponibilidade de recursos orçamentários e será regulamentada por Decreto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

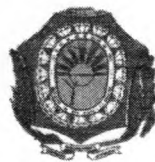
Art. 36. Ao servidor efetivo estável poderá ser concedida, mediante análise de conveniência e oportunidade, licença para capacitação que contribua para o desenvolvimento do servidor e que atenda aos interesses da Instituição.

Parágrafo único. A licença de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á com percepção de remuneração e vantagens temporárias.

Art. 37. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento (cursos e eventos) presenciais ou à distância, sem ônus, pelo período que durar a capacitação ou até o limite de 5 (cinco) dias;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§1º A licença em razão de ações de desenvolvimento constante no inciso I deste artigo poderá ser usufruída uma vez a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º A licença a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser usufruída uma única vez para conclusão de cada grau de titulação.

§3º O servidor deverá apresentar o certificado de conclusão do curso ou comprovar o depósito/entrega do trabalho produzido junto à banca examinadora ao final da licença concedida.

§4º O servidor que não apresentar a documentação mencionada no parágrafo anterior deverá ressarcir à Instituição os valores correspondentes à remuneração percebida durante a licença, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

SEÇÃO III

DAS PREMIAÇÕES

Art. 38. O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá instituir premiação para estimular ideias e propostas de inovação no serviço público, produzidas pelos próprios servidores municipais, com o objetivo de aperfeiçoar e estabelecer rotinas de melhoria contínua dos processos de trabalho e garantia de aprimoramento da qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá realizar o pagamento de premiação aos servidores vencedores de competições esportivas e culturais, organizadas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista.

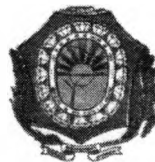
Art. 40. Poderá ser concedido ao servidor abono anual, em caráter variável, como retribuição pelo alcance de resultados esperados e de metas estabelecidas.

Parágrafo único. O abono de que trata o "caput" deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem ou encargo.

Art. 41. As premiações e o abono anual previstos nesta Seção serão implementados por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando condicionados à disponibilidade orçamentária e dentro dos limites legais de despesa com pessoal.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 42. O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá instituir programa de incentivo à aposentadoria, conforme regulamentação e critérios estabelecidos em Decreto expedido por sua autoridade máxima, visando à concessão de incentivo pecuniário aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de provimento efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente, e que optem por aderir ao programa.

Parágrafo único. É vedado ao servidor aderir ao programa se estiver:

I - respondendo a processo administrativo disciplinar, cuja penalidade prevista seja a de demissão;

II - respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

III - a menos de 2 (dois) anos da idade máxima para permanência no serviço público, nos termos do art. 40, inciso II da Constituição Federal.

Art. 43. O valor da indenização, a título de incentivo de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, será definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal antes de cada etapa de implementação, após verificação de disponibilidade orçamentária, conveniência e oportunidade.

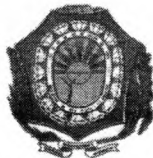
§1º A reserva anual destinada ao custeio do programa de incentivo à aposentadoria não poderá exceder o limite de 0,1% (um décimo por cento) da despesa anual com pessoal do Poder Executivo do Município de Boa Vista.

§2º A indenização prevista no "caput" deste artigo será paga direta e exclusivamente ao servidor aderente e não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo do Município de Boa Vista regidos por esta Lei será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 6 (seis) horas diárias.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 45. Poderá ser estabelecido regime especial de trabalho por plantão, diurno ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço, observados os intervalos de folgas legais.

§1º O regime de cumprimento da jornada de trabalho por plantão dos servidores será disciplinado por Portaria do Secretário da pasta.

§2º O tempo que exceder a jornada de trabalho mensal do servidor que labora em regime de plantão será compensado na escala de serviço dos meses subsequentes, a critério da Administração.

Art. 46. É facultado a Administração Municipal instituir, através de Decreto, um sistema de banco de horas visando a compensação do tempo de trabalho que exceder a jornada normal de trabalho do servidor

Art. 47. É vedada a concessão ou admissão de qualquer plantão não presencial, sob pena de o servidor responder civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO VIII

DA REABILITAÇÃO OCUPACIONAL

Art. 48. O servidor que, por restrições de saúde, encontrar-se inapto ao exercício pleno das atividades laborativas será submetido a um processo de reabilitação ocupacional visando ao seu aproveitamento.

Art. 49. O processo de reabilitação ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

I - remanejamento;

II - readequação;

III - readaptação.

Art. 50. O processo de reabilitação será precedido de parecer médico da equipe de saúde ocupacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, indicando as restrições laborativas e a qual procedimento o servidor deverá ser submetido para fins de reabilitação.

SEÇÃO I

DO REMANEJAMENTO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 51. Nos casos em que as condições ambientais da unidade de trabalho do servidor sejam prejudiciais ao restabelecimento da sua saúde, este será remanejado para outro local de trabalho, em caráter temporário ou definitivo.

Art. 52. Caberá à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças proceder à mudança de seu local de trabalho, quando indicado pela equipe de saúde ocupacional.

Art. 53. O remanejamento não determina alteração definitiva de área de atuação e/ou área de atividade, nem a mudança do cargo efetivo do servidor.

SEÇÃO II

DA READEQUAÇÃO

Art. 54. Ao servidor que apresenta restrições de saúde para o exercício pleno das atribuições inerentes ao cargo que ocupa poderá ser autorizada a readequação de suas funções.

Parágrafo único. Com a readequação, o servidor deixará de exercer, temporariamente, as atividades que trazem prejuízo à sua saúde, mantido o exercício das atribuições que compõem o núcleo básico do cargo.

Art. 55. A readequação poderá determinar a mudança da área de atuação do servidor, a critério da equipe de saúde ocupacional.

Art. 56. Os servidores municipais detentores de cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, poderão ter as funções de ambos os cargos readequadas, quando a natureza da restrição assim exigir.

Art. 57. O período de readequação não poderá ser superior a 1 (um) ano, passando o servidor por nova avaliação da equipe de saúde ocupacional ao final desse período.

§1º Havendo indicação da equipe de saúde ocupacional, após a avaliação descrita no “caput” deste artigo, o período de readequação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º Findo o período de readequação e persistindo as restrições de saúde, agravadas ou não, o servidor deverá ser submetido ao procedimento de readaptação.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 58. A readaptação pressupõe a inaptidão definitiva para o exercício do cargo, resultando na investidura do servidor em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Parágrafo único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por exame médico ocupacional, que impossibilitem a realização de atividades consideradas essenciais do cargo originário.

Art. 59. A mudança do cargo dar-se-á para cargo de igual ou inferior escolaridade, respeitadas as restrições de saúde apontadas, bem como os seguintes critérios:

I - habilitação ou escolaridade e conhecimentos específicos previstos para o novo cargo e/ou especialidade;

II - manutenção da carga horária do cargo de origem do servidor, exceto quando o novo cargo estiver sujeito a jornada legal reduzida.

Art. 60. O servidor readaptado será enquadrado no novo cargo, no padrão vencimental de valor equivalente ao percebido no cargo de origem, utilizando-se como critério a compatibilidade de tabelas salariais, observando o princípio da irredutibilidade de vencimento.

§1º Na hipótese de impossibilidade de efetivação do critério previsto no caput deste artigo, fica autorizado o pagamento, através de complementação de vencimento, da diferença nominal necessária a produzir a equivalência com o vencimento do cargo de origem.

§2º A complementação de vencimento a que alude o §1º deste artigo integrará o cálculo dos proventos quando da aposentadoria do servidor e sobre ela incidirão todas as vantagens e descontos legais.

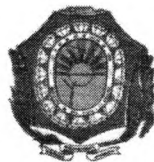
SEÇÃO IV

DOS EFEITOS E DO MONITORAMENTO DA REABILITAÇÃO

Art. 61. Ao término do processo de reabilitação ocupacional tornar-se-á compulsória a efetivação das medidas determinadas.

Art. 62. O servidor que estiver em processo de reabilitação ocupacional poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação da equipe de saúde ocupacional.

Art. 63. O monitoramento do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este desenvolvidas durante o processo de reabilitação



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

ocupacional, é de responsabilidade conjunta da chefia imediata do servidor e da equipe de saúde ocupacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 64. Verificada a impossibilidade de reabilitação ocupacional o servidor será encaminhado ao órgão médico pericial do Município para avaliação quanto à instauração de processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 65. Caberá à equipe de saúde ocupacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas acompanhar e operacionalizar o processo de reabilitação ocupacional do servidor.

Art. 66. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a operacionalização do processo de reabilitação ocupacional.

CAPÍTULO IX

DA CAPACITAÇÃO

Art. 67. A Administração Municipal de Boa Vista deverá instituir como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 68. A Administração Municipal desenvolverá os seguintes tipos de capacitação:

I - Treinamento Inicial: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente do trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal de Boa Vista, sobre atribuições, responsabilidades e deveres dos servidores, bem como sobre os princípios fundamentais da Administração Pública;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

II - Aperfeiçoamento: objetiva dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes ao cargo que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - Desenvolvimento profissional: visa capacitar o servidor para o exercício de novas funções, por meio de conhecimentos atualizados, novas tecnologias e preparação para inovação evitando que se tornem obsoletas as atividades por ele exercidas.

Art. 69. Os gestores participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada unidade, as necessidades de capacitação e treinamento;

II - facilitar a participação dos servidores nos programas de capacitação, tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade e à prestação do serviço;

III - submeter-se aos programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 70. A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SMAG), em colaboração com a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação e treinamento, no âmbito da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Art. 71. Concomitantemente com os programas acima especificados, os gestores poderão desenvolver com seus servidores atividades de treinamento em serviço, em consonância com os programas de capacitação estabelecidos pela Administração.

CAPÍTULO X

DAS TRANSFORMAÇÕES E DO ENQUADRAMENTO

Art. 72. Fica alterada a denominação da especialidade Fiscal Municipal, do cargo de Fiscal Municipal, que passa a ser Fiscal Tributário.

Art. 73. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, são válidos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Município de Boa Vista, observadas as correlações entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 74. Decreto do Chefe do Executivo Municipal regulamentará a alteração, extinção ou transformação das especialidades dos cargos de provimento efetivo, observadas as exigências legais, quando for o caso, e os quantitativos de cada cargo previsto nesta Lei.

Art. 75. A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas será responsável por promover o enquadramento nas carreiras respectivas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores, observará os seguintes critérios:

I - correlação das atribuições dos cargos ocupados atualmente com as descrições das atribuições e requisitos dos novos cargos e especialidades;

II - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo e especialidade;

III - correspondência entre os padrões vencimentais das novas carreiras com as progressões e promoções já alcançadas pelos servidores.

Art. 76. O enquadramento promovido nos termos desta lei garantirá a recomposição inflacionária de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), referente ao índice acumulado no ano de 2022.

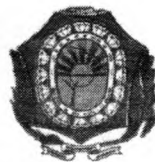
Art. 77. O enquadramento não poderá ensejar redução do vencimento do servidor, ocasião em que será posicionado no padrão imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese em que a permanência do servidor na mesma classe não garantir a recomposição inflacionária a que se refere o artigo anterior, o enquadramento se dará na classe imediatamente superior, ou na seguinte, se necessário, na primeira referência correspondente ao salário que garanta a recomposição.

Art. 78. Havendo discordância com o enquadramento o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação dos atos de enquadramento, para interpor o recurso perante a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do recurso.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 79. Durante o período de vacância da Lei, vigoram as estruturas, cargos e respectivas tabelas salariais revogadas por esta Lei.

Art. 80. O início da contagem do interstício aquisitivo para fins de progressão e promoção dos servidores que, na data da vigência desta Lei estiverem posicionados na última classe e ou referência da carreira anterior, se dará com a vigência da nova carreira.

Art. 81. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após esse prazo.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo deverão ser de lavratura pública, exceto quando a outorga for realizada a advogado, regularmente inscrito no conselho de classe.

Art. 82. O pagamento de verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do servidor e as decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho será efetivado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão de Previdência, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 83. O servidor que, no momento da publicação da presente Lei, estiver na condição de readaptado temporariamente passará, ao final do período, por processo de reavaliação da equipe da saúde ocupacional que atestará a insubsistência dos motivos da readaptação ou a necessidade de submissão do servidor aos procedimentos previstos no Capítulo X desta Lei.

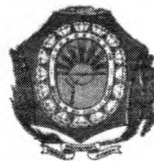
Art. 84. Aplicam-se as normas desta Lei, no que couber, aos servidores do Poder Executivo Municipal, inativos, assim como aos pensionistas e dependentes, em idêntica condição, desde que abrangidos pelas regras de paridade dispostas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.

Art. 85. Os anexos I, II, III e IV são partes integrantes e inseparáveis da presente Lei.

Art. 86. O chefe do Executivo Municipal baixará os Decretos necessários à execução desta Lei.

Art. 87. As despesas decorrentes desta Lei e o enquadramento funcional de que tratam os artigos 75, 76 e 77 serão suportados por dotações orçamentárias próprias e recursos financeiros dos fundos específicos.

Art. 88. O disposto nesta Lei observa todas as prescrições legais, atende à capacidade financeira do Município de Boa Vista e ainda, respeita os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, seus efeitos e consequências.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 89. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA, no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 712, de 9 de dezembro de 2003; a Lei n. 1.389, de 15 de dezembro de 2011; e a Lei n. 1.611, de 2 de fevereiro de 2015.

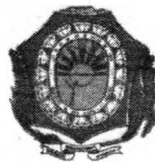
Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros do Anexo III a 1º de julho de 2023.

Boa Vista – RR, 29 de dezembro de 2023.



GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

ANEXO I - Quantitativo de cargos

Tabela 1. Cargo de Nível Médio

CARGO	ESPECIALIDADE	VAGAS
Fiscal Municipal	Fiscal Tributário	80

Tabela 2. Cargo de Nível Superior

CARGO	ESPECIALIDADE	VAGAS
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	-	30

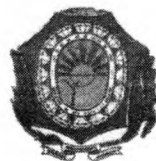


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

ANEXO II - Requisitos e Atribuições dos cargos efetivos

Cargo: FISCAL MUNICIPAL
Requisito de escolaridade: Ensino Médio Completo
Descrição genérica das atividades: • Realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; • Realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; • Proceder à fiscalização de obras e serviços compatíveis com suas atribuições e área de atuação; • Fiscalizar a execução do controle de riscos sanitários em ambientes públicos e privados; • Lavrar notificações, autos de infração, embargos, interdições e outros termos pertinentes; • Elaborar relatórios, pareceres, laudos e outros documentos; • Prestar atendimento, informar e orientar o público, com base em avaliações efetuadas, normas e procedimentos vigentes, relativos à sua área de atuação.

Cargo: FISCAL MUNICIPAL	Especialidade: FISCAL TRIBUTÁRIO
Requisito de escolaridade: Ensino Médio Completo	
Descrição das atividades: • Constituir o crédito tributário mediante o lançamento, através da revisão de ofício, inclusive por emissão eletrônica das declarações, das notas fiscais, dos demonstrativos e guias de tributos e contribuições, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação; • Executar programas de fiscalização, tributação e arrecadação junto aos sujeitos passivos, onde houver incidência de impostos, taxas e contribuições de melhoria, com o fito de verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias; • Realizar inspeções e diligências fiscais junto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres e demais entidades, examinando os documentos necessários à defesa do interesse público municipal; • Cumprir e fazer cumprir o código de posturas e o código de edificações e instalações juntamente com o plano diretor do município, fiscalizando e expedindo notificações e autos de infração onde houver incidência indevida de materiais que possam obstruir vias, logradouros e passeio público, bem como em construções clandestinas, embargando-as, em caso de descumprimento; • Lavrar termos, intimações, notificações de lançamentos, autos de infrações e autos de apreensões referentes aos tributos municipais, em caso de descumprimento da legislação tributária; • Representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da fazenda municipal, emitindo parecer fundamentado em processos administrativos ou comuns;	



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

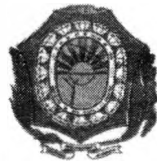
- Executar atividades no âmbito administrativo da corregedoria geral, com finalidade de promover ações preventivas e representativas relativas a ética e a disciplina funcionais do fiscal de tributos municipais;
- Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, bem como elaborar e participar de atividades relacionadas à educação fiscal;
- Participar da elaboração da política fiscal do município e no gerenciamento dos projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário;
- Realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Pública Municipal;
- Acompanhar os resultados de fixação de índices de participação do município relativo aos repasses estaduais;
- Assessorar a gestão superior em matéria tributária, demandada por órgãos e entidades da Administração Pública;
- Atuar nos cadastros fiscais e demais bancos de dados de sujeitos passivos de tributos municipais, autorizando e homologando sua implantação e atualização;
- Executar as atividades específicas da área em colaboração com outros setores ou com outros órgãos municipais;
- Avaliar, organizar e emitir pareceres e relatórios referentes as atividades desenvolvidas na sua área de atuação;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Requisito de escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade ou Economia

Descrição das atividades:

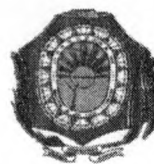
- Realizar fiscalização, perícias e auditorias junto aos sujeitos passivos, onde houver incidência de impostos, taxas e contribuições de melhoria municipais, com o fito de verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias;
- Constituir o crédito tributário mediante o lançamento, através da revisão de ofício, inclusive por emissão eletrônica das declarações, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação;
- Emitir pareceres técnicos relacionados à sua área de atuação, em especial quanto à extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário e outros benefícios fiscais.
- Analisar, revisar e deliberar sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário municipal;
- Colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;
- Lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

tributária;

- Auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento de contratos firmados com o Município;
- Analisar e emitir pareceres em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e redução de tributos e contribuições e à aplicação e elevação da pena por não realização do serviço;
- Elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- Atuar junto às Procuradorias do Município, quando requisitado, em atividades que envolvam arrecadação, elaboração de minuta, cálculos ou outras informações de interesse do Município;
- Acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e de contribuições administrados pela Fazenda Municipal;
- Realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Pública Municipal;
- Gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- Examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos - e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- Recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- Lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- Fiscalizar obras irregulares aplicando a sanção devida;
- Promover embargos e interdições em obras ou estabelecimentos que apresente perigo à coletividade;
- Cumprir e fazer cumprir o código de posturas e o código de edificações e instalações juntamente com o plano diretor do município, fiscalizando e expedindo notificações e autos de infração onde houver incidência indevida de materiais que possam obstruir vias, logradouros e passeio público, bem como em construções clandestinas, embargando-as, em caso de descumprimento;
- Representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

ANEXO III – Quadro de Evolução na Carreira

Quadro 1. Vencimentos do cargo de Fiscal Municipal, Especialidade: Fiscal Tributário

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
A	2.053,70	2.156,38	2.264,19	2.377,39	2.496,25	2.621,06	2.752,11	2.889,71	3.034,19	3.185,89	3.345,18	3.512,43	3.688,05	3.872,45	4.066,07
B	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
B	2.259,07	2.372,01	2.490,60	2.615,12	2.745,87	2.883,16	3.027,32	3.178,68	3.337,60	3.504,47	3.679,69	3.863,67	4.056,85	4.259,69	4.472,67
C	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
C	2.484,97	2.609,21	2.739,66	2.876,63	3.020,45	3.171,47	3.330,05	3.496,54	3.671,36	3.854,91	4.047,65	4.250,03	4.462,53	4.685,65	4.919,93
D	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
D	2.733,46	2.870,13	3.013,62	3.164,29	3.322,49	3.488,61	3.663,05	3.846,19	4.038,49	4.240,40	4.452,41	4.675,03	4.908,78	5.154,21	5.411,92
E	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
E	3.006,80	3.157,14	3.314,98	3.480,71	3.654,73	3.837,47	4.029,35	4.230,80	4.442,33	4.664,44	4.897,65	5.142,53	5.399,65	5.669,63	5.953,11
F	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
F	3.307,48	3.472,85	3.646,47	3.828,78	4.020,20	4.221,21	4.432,28	4.653,88	4.886,56	5.130,88	5.387,41	5.656,78	5.939,61	6.236,59	6.548,42
G	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
G	3.638,22	3.820,13	4.011,11	4.211,65	4.422,22	4.643,33	4.875,50	5.119,26	5.375,21	5.643,96	5.926,15	6.222,45	6.533,57	6.860,24	7.203,26

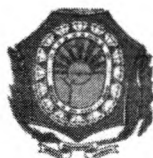
Quadro 2. Vencimentos do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
A	10.209,77	10.720,25	11.256,26	11.819,08	12.410,03	13.030,53	13.682,06	14.366,16	15.084,47	15.838,69	16.630,63	17.462,16	18.335,27	19.252,03	20.214,63



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

B	R\$ 11.230,7 5	R\$ 11.792,2 8	R\$ 12.381,8 9	R\$ 13.000,9 8	R\$ 13.651,0 3	R\$ 14.333,5 8	R\$ 15.050,2 6	R\$ 15.802,7 8	R\$ 16.592,9 2	R\$ 17.422,5 6	R\$ 18.293,6 9	R\$ 19.208,3 7	R\$ 20.168,7 9	R\$ 21.177,2 3	R\$ 22.236,0 9
C	R\$ 12.353,8 2	R\$ 12.971,5 0	R\$ 13.620,0 8	R\$ 14.301,0 8	R\$ 15.016,1 4	R\$ 15.766,9 4	R\$ 16.555,2 9	R\$ 17.383,0 5	R\$ 18.252,2 1	R\$ 19.164,8 2	R\$ 20.123,0 6	R\$ 21.129,2 1	R\$ 22.185,6 7	R\$ 23.294,9 5	R\$ 24.459,7 0
D	R\$ 13.589,2 0	R\$ 14.268,6 5	R\$ 14.982,0 9	R\$ 15.731,1 9	R\$ 16.517,7 5	R\$ 17.343,6 4	R\$ 18.210,8 2	R\$ 19.121,3 6	R\$ 20.077,4 3	R\$ 21.081,3 0	R\$ 22.135,3 6	R\$ 23.242,1 3	R\$ 24.404,2 4	R\$ 25.624,4 5	R\$ 26.905,6 7
E	R\$ 14.948,1 2	R\$ 15.695,5 2	R\$ 16.480,2 9	R\$ 17.304,3 1	R\$ 18.169,5 2	R\$ 19.078,0 0	R\$ 20.031,9 0	R\$ 21.033,5 0	R\$ 22.085,1 7	R\$ 23.189,4 3	R\$ 24.348,9 0	R\$ 25.566,3 4	R\$ 26.844,6 6	R\$ 28.186,9 0	R\$ 29.596,2 4
F	R\$ 16.442,9 4	R\$ 17.265,0 7	R\$ 18.128,3 2	R\$ 19.034,7 4	R\$ 19.986,4 8	R\$ 20.985,8 0	R\$ 22.035,0 9	R\$ 23.136,8 4	R\$ 24.293,6 9	R\$ 25.508,3 7	R\$ 26.783,7 9	R\$ 28.122,9 8	R\$ 29.529,1 3	R\$ 31.005,5 8	R\$ 32.555,8 6
G	R\$ 18.087,2 3	R\$ 18.991,5 8	R\$ 19.941,1 6	R\$ 20.938,2 1	R\$ 21.985,1 2	R\$ 23.084,3 8	R\$ 24.238,6 0	R\$ 25.450,5 3	R\$ 26.723,0 6	R\$ 28.059,2 1	R\$ 29.462,1 7	R\$ 30.935,2 8	R\$ 32.482,0 4	R\$ 34.106,1 4	R\$ 35.811,4 5



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

ANEXO IV – Tabela de Atividades de Fiscalização

SERVIÇOS EXECUTADOS	QUANT. DE PONTOS INDIVIDUAIS
Diligência para avaliação de ITBI.	40
Diligência relacionada com invasões e denúncias, invasões de terrenos baldios com apresentação de relatório circunstanciado acerca das ocorrências.	40
Diligência relacionada ao IPTU, com medição de área, croquis e demais informações correspondentes.	40
Fiscalização de estabelecimento, com lavratura de Termo de Início de Fiscalização, com prazo determinado para conclusão dos trabalhos e condicionando-se a concessão dos pontos à apresentação de relatório dos trabalhos à cada quinzena.	100 p/dia
Diligência para concessão ou renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Inspeção Municipal ou Baixa de Inscrição.	40
Plantão interno/externo em atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação de tributos, edificações, zoneamentos, uso e conservação do solo, execução de obras e demais posturas municipais.	100 p/dia
Plantão diurno em finais de semana/feriados em atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação de tributos, edificações, zoneamentos, uso e conservação do solo, execução de obras e demais posturas municipais.	100 p/dia
Plantão noturno.	120
Lavratura de Termo de Apreensão, Interdição, Termo de Embargo ou Auto de Infração.	40
Diligências para concessão de alvará de construção, regularização de obras e Habite-se.	40

Boa Vista – RR, 29 de dezembro de 2023.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista